



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000594/2001-62
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.666
RECURSO Nº : 127.703
RECORRENTE : LIMIRIO ANTONIO DA COSTA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*.

Anulado o processo a partir do Auto de Infração, por não descrever o fato.

ACOLHIDA PRELIMINAR DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.703
ACÓRDÃO Nº : 302-36.666
RECORRENTE : LIMIRIO ANTONIO DA COSTA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 26/06/2001, o Auto de Infração com anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Arizona", cadastrado na SRF sob o nº 1917604-0, com área de 5.324,0 ha, localizado no Município de São Miguel do Araguaia/GO.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 39.907,61 que, acrescida dos juros de mora de R\$ 28.282,52 - calculados até 31/05/2001, e da multa proporcional de R\$ 29.930,70, perfaz o montante de R\$ 98.120,83. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam às fls. 02 e 05.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, o autuante glosou a área de utilização limitada/reserva legal (1.064,8 ha), com conseqüente aumento da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento - devido a redução do grau de utilização do imóvel - conforme demonstrado à fls. 01. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 5.368,36 para R\$ 45.275,97.

Cientificado do lançamento em 05/07/2001 (fls. 13), ingressou o contribuinte, em 02/08/2001, com as razões de impugnação de fls. 16 a 19 e documentação de fls. 20/38. Em síntese, alega e solicita que:

- ao fazer o Demonstrativo de Apuração do I T R, o douto Senhor Fiscal despreza os dados relativos à reserva legal (Área de Utilização Limitada) lançados por homologação pelo contribuinte;
- o agente administrativo autuante, aleatoriamente, lança como área tributável 1.064,80 hectares, quando, na realidade, se trata de área de utilização limitada (Reserva Legal);
- ao fazer o lançamento de ofício o Fisco Federal deveria ter se informado sobre a existência ou não da reserva legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.703
ACÓRDÃO Nº : 302-36.666

- a reserva legal sempre existiu e está devidamente averbada em 29/01/2001 (fls. 33) junto ao cartório de Registro de Imóveis competente, conforme fazem prova a Certidão de Registro, que foi precedida de processo administrativo junto aos órgãos ambientais, FEMAGO/IBAMA em 03/11/2000 (fls. 35), e também o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e o mapa da propriedade rural em questão;
- ao final, requer seja recebida a impugnação como própria e tempestiva, sendo julgada procedente e, via de consequência, seja anulado o Auto de Infração, absolvendo a impugnante das penalidades cominadas.

A decisão de primeira instância, unânime de fls.47/51, que leio em Sessão, constante do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB de nº 2803, de 11/09/2002, considerou o lançamento procedente, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Lançamento Procedente.

Tempestivamente e com arrolamento de bens, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 57/67, que leio em Sessão.

Argüi preliminar de nulidade do Auto de Infração por não conter a descrição dos fatos, na forma do estatuído no art. 10 do PAF, configurando cerceamento do direito de defesa. Cita extensa lista de jurisprudência a esse respeito.

No mérito, alega que as reservas florestais já existiam antes do exercício de 97, e que, muito embora para cálculo do tributo de 97 toma-se as áreas em 01/01/97, não é o fato de o Termo de Compromisso só ter sido formalizado e registrado após a ocorrência do fato gerador, que seria 01/01/97, repete que as áreas de utilização limitada-reserva legal não surgiram da noite para o dia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.703
ACÓRDÃO Nº : 302-36.666

Junta ao Recurso diversos documentos, inclusive Laudo (fls. 79/92), com planta georeferenciada (imagem de satélite) de fls. 92, datada essa planta de 11/08/95.

Pede seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, caso tal não seja aceito, que, no mérito, seja o lançamento considerado improcedente.

Esses Autos foram enviados a este Relator conforme documento de fls. 103, nada mais existindo neles com respeito ao litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.703
ACÓRDÃO Nº : 302-36.666

VOTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração por não descrever e fundamentar a glosa efetuada com respeito à área de Reserva Legal.

O Auto de Infração apenas traz um quadro demonstrativo que mostra o que foi declarado e o que foi apurado, onde se vê que consta na coluna declarado como área de preservação permanente 1.064,8 e, na de apurado, 0,0, o que acarreta alterações na área tributável, 4.017,2 e 5.082,0 e na área aproveitável, 3.977,0 e 5.041,8.

No espaço dedicado ao cálculo do imposto, verifica-se no VTNT, coluna declarado, R\$ 1.192.970,88, e coluna apurado, R\$ 1.509.199,08; na coluna declarado, alíquota 0,45%, e na apurado, alíquota 3,00; culmina, então, o valor do tributo em que se encontra R\$ 5.368,36 no declarado é R\$ 45.275,97 na apurado, mostrando-se a diferença de imposto a pagar de R\$ 39.907,61.

Não está explicado o porque da exclusão da área de Reserva Legal e, muito menos, a razão de alteração da alíquota aplicada no cálculo do tributo.

O art. 10 do PAF estabelece que o Auto de Infração conterà, obrigatoriamente, a descrição do fato. Isso não foi feito, nem no que se refere à glosa da área de reserva legal, aumentando por consequência o valor tributado, nem no que concerne ao substancial aumento da alíquota aplicada.

Sem dúvida, está configurado o cerceamento do direito de defesa, mesmo que tenha havido a impugnação que se reporta tão-só à questão de averbação da área.

O art. 59 do PAF assevera serem nulos de pleno direito os atos praticados com preterição do direito de defesa.

Face ao exposto, acolho a preliminar suscitada pela Recorrente, declarando nulo o presente feito, a partir do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator